

Código de Proteção Integral da Criança

Revisão junho 2021

Parte I Disposições gerais, princípios e prevenção

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

- 1- O presente Código tem por objeto a definição de princípios e regras sobre prevenção, promoção de direitos e a proteção integral da criança.
- 2- O presente Código visa ainda reforçar e harmonizar os instrumentos legais existentes, estabelecer um sistema nacional de proteção da criança com vista ao seu desenvolvimento integral bem como definir as bases de uma justiça sensível à criança.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

- 1- O presente Código é aplicável a todas as crianças que residam ou se encontrem em território nacional, independentemente de qualquer condição, como nacionalidade, idade, cor, raça, género, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, condição económica, posição social, orientação sexual, condição física e psíquica bem como estado civil, falta de identificação, ausência ou posição social dos pais ou seus responsáveis.
- 2- O princípio estabelecido no número anterior é aplicável, sem restrições, à criança refugiada, bem como à criança apátrida.

Artigo 3.º Conceito de criança

- 1- Considera-se criança para os efeitos do presente Código toda a pessoa com a idade inferior a 18 anos de idade.
- 2- Nos casos expressamente previstos, nomeadamente quando a proteção ou medida relevante seja estendida depois da maioridade, o presente Código aplica-se também à pessoa entre os 18 e 25 anos de idade.

- 3- Havendo dúvida sobre a idade da criança ela é resolvida, conforme o caso, tendo em conta o superior interesse da criança e presumindo-se a sua menoridade até que se prove a sua idade.

Artigo 4.º

Interpretação e integração

- 1- Na interpretação e aplicação do presente Código, devem ser tidos em conta os princípios e as regras estabelecidos na Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar da Criança e demais instrumentos jurídicos internacionais em vigor na Guiné-Bissau.
- 2- Em caso de incompatibilidade ou de dúvida na interpretação e aplicação das disposições do presente Código ou entre as disposições do presente Código e as de outra legislação relativa à criança, aplica-se a disposição que concretamente se mostrar mais favorável à proteção e ao desenvolvimento integral da criança.

Artigo 5.º

Exercício de direitos pela criança e prioridade absoluta

- 1- A criança, pode exigir pessoalmente, junto de qualquer instituição pública ou privada que se observe os direitos que lhe assistem.
- 2- Cabe a todos, e em especial à família, comunidade e Estado, facilitar à criança o exercício dos seus direitos com prioridade, nomeadamente:
 - a) Receber proteção e auxílio em qualquer circunstância;
 - b) Beneficiar de proteção jurídica;
 - c) Beneficiar da formulação e execução de políticas de proteção integral da criança;
 - d) Serem afetados recursos públicos para as áreas da prevenção e proteção em matéria de infância e juventude;
 - e) Beneficiar de atendimento prioritário nos serviços públicos e privados.

Artigo 6.º

Proteção e justiça sensível à criança

- 1- O Estado assegura um sistema de proteção e de justiça sensível à criança, que:
 - a) Tem como prioridade o direito e a proteção da criança, tomando em consideração todas as necessidades da criança, incluindo as suas necessidades especiais, o seu desenvolvimento e as suas opiniões individuais;
 - b) Protege, em particular, a criança de qualquer dificuldade durante os processos de proteção e justiça, criando ambientes favoráveis, agindo de maneira sensível e respeitosa, fornecendo assistência adequada e específica à criança desde o primeiro contacto com o sistema e durante todo o processo e evitando atrasos e atos desnecessários.

- 2- Para os efeitos do n.º 1, o um sistema de proteção e de justiça sensível à criança inclui:
- a) A criação e implementação de legislação, regras ou normas e provisões especificamente aplicáveis à criança;
 - b) Entidades, instituições e recursos humanos especificamente criados e capacitados para tratar assuntos relacionados com crianças;
 - c) Criação e/ou reforço de serviços preventivos e de cuidados para a proteção da criança
 - d) Previsão específica de financiamento e orçamentação das verbas necessárias ao funcionamento do sistema de proteção da criança;
 - e) Criação de sistemas de monitorização e avaliação do cumprimento das políticas e legislação relativa à prevenção, promoção e proteção da criança;
 - f) Desenvolvimento de um sistema de referenciamento e/ou colaboração interinstitucional para coordenar as ações necessárias a uma efetiva proteção integral da criança e a recolha de dados.
- 3- O disposto no número anterior abrange todos os procedimentos e processos de proteção da criança e/ou que envolvam o contacto da criança com a lei, incluindo junto de estruturas de proteção, autoridades administrativas ou judiciárias bem como autoridades não estatais, nomeadamente nos sistemas de justiça criminal, administrativa, civil, tradicional ou sempre que seja aplicável uma medida de diversão processual.
- 4 - Para efeitos do presente Código, as referências ao sistema de proteção da criança englobam o sistema de justiça sensível à criança.

Artigo 7.º

Abordagem sistémica

O presente Código adota uma abordagem sistémica à proteção da criança, considerando:

- a) A criança no centro do sistema de proteção;
- b) Evitar categorizações da criança em função da sua situação e, ao invés, encarando a criança como sujeito de direitos em desenvolvimento que deve beneficiar de uma abordagem e holística;
- c) A necessidade de coordenação multidisciplinar;
- d) O ênfase na prevenção.

Artigo 8.º

Abordagem restaurativa

1 - O presente Código adota uma abordagem restaurativa à proteção da criança, incluindo nas situações de criança em contacto com a lei, que:

- a) Promova a plena integração da criança na comunidade;
- b) Encoraje a compreensão do impacto do seu comportamento, bem como a assunção de responsabilidade pelo mesmo;
- c) Promova a reparação pelos danos causados bem com a restauração das relações previamente existentes.

2 – O presente Código prevê e promove processos de proteção e justiça de natureza restaurativa, caracterizados pela voluntariedade e diálogo, nos quais são plenamente respeitados os direitos da criança, com vista à satisfação de necessidades coletivas e individuais em cada caso.

Capítulo II Princípios

Artigo 9.º Enunciação de Princípios

Os seguintes princípios guiam a interpretação e aplicação do presente Código bem como de qualquer disposição legal ou regulamentar relacionada com a criança, e determinam qualquer intervenção para a proteção da criança ou no âmbito de sistema de justiça sensível à criança:

- a) Princípio do superior interesse da criança;
- b) Princípio da igualdade e de não discriminação;
- c) Princípio da privacidade;
- d) Princípio da responsabilidade parental;
- e) Princípio de prevalência da família;
- f) Princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas;
- g) Princípio da intervenção mínima, proporcionalidade e adequação;
- h) Princípio da preferência por medidas baseadas na comunidade a processos formais.
- i) Princípio da excecionalidade de colocação em instituições;
- j) Princípio do acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva;
- k) Princípio da dignidade e tratamento com compaixão;
- l) Princípio da obrigatoriedade da informação;
- m) Princípio da audição da criança e da sua participação;
- n) Princípio da subsidiariedade;
- o) Princípio da colaboração e coordenação institucional;

Artigo 10.º Princípio do superior interesse da criança

- 1- Para efeitos da presente lei, entende-se por superior interesse da criança a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos no ordenamento jurídico nacional e demais instrumentos jurídicos internacionais.
- 2- O princípio do superior interesse da criança visa a salvaguarda do bem-estar físico, emocional, intelectual e psicológico da criança que deve ser tido primordialmente em consideração em todas as decisões e medidas relativas à criança por todas as instituições públicas e privadas.
- 3- Na determinação do superior interesse da criança devem ser tidos em conta, nomeadamente, os seguintes fatores:

- a) A condição da criança enquanto sujeito de direitos, sem prejuízo da proteção integral;
- b) A condição específica de criança como pessoa em desenvolvimento, nomeadamente em razão da sua idade e grau de maturidade;
- c) A ponderação dos interesses da criança a curto e longo prazo, bem como a reavaliação periódica do superior interesse da criança;
- d) O respeito pela opinião da criança.

Artigo 11.º

Princípio da igualdade e não discriminação

- 1- Todas as crianças têm direitos iguais, não podendo ser sujeitas a qualquer tipo de discriminação em razão de qualquer condição, nomeadamente nacionalidade, idade, raça, cor, género, origem étnica, lugar de nascimento, língua, religião, grau de instrução, orientação sexual, condição económica, opinião política, condição física e psíquica, suas, dos seus representantes legais, dos seus familiares ou de quaisquer outros responsáveis.
- 2- O reconhecimento do princípio da igualdade não prejudica quaisquer medidas de discriminação positiva ou de equidade que possam ser tomadas a favor de um grupo menos privilegiado no sentido de promover a igualdade real de oportunidades.
- 3- O sistema de proteção da criança intervém considerando a idade da criança, os seus desejos, a maturidade, género, etnia, religião, língua e origem social, condição socioeconómica, estatuto de emigrante ou refugiado, bem como as suas necessidades especiais, incluindo saúde, capacidades, competências e deficiência.

Artigo 12.º

Princípio da privacidade

- 1 - A promoção dos direitos e proteção da criança devem ser efetuados no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.
- 2 - O sistema de proteção da criança intervém com respeito pela privacidade da criança e sua família, nomeadamente através do estabelecimento de garantias adequadas de confidencialidade e da limitação do acesso ao público de informações que permitam identificar a criança.

Artigo 13.º

Princípio da responsabilidade parental

- 1- A responsabilidade de proteger e educar a criança bem como de assegurar o seu desenvolvimento integral cabe primacialmente aos pais ou, quando tal não é possível, à família alargada e/ou afetiva.
- 2- Cabe ao Estado proporcionar aos pais, responsáveis ou restantes membros da família alargada e/ou afetiva assistência adequada bem como garantir o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

- 3- O sistema de proteção da criança intervém privilegiando que os pais assumam os seus deveres para com a criança.

Artigo 14.º

Princípio da prevalência da família

- 1- A criança tem o direito de viver no seio da sua família e manter o contato direto e permanente com ambos os pais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- O sistema de proteção da criança intervém dando prevalência a soluções que mantenham a criança no seu ambiente familiar e comunitário, junto do respetivo agregado familiar, se possível, ou junto de outros familiares da mesma comunidade com ligação à família de origem, exceto quando tal contrarie o superior interesse da criança.

Artigo 15.º

Princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas

O sistema de proteção da criança intervém respeitando o direito da criança à preservação das relações afetivas de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, e tendo em conta a proximidade aos contextos de origem, a não separação de irmãos e a salvaguarda de relações psicológicas profundas.

Artigo 16.º

Princípio da intervenção mínima, proporcionalidade e adequação

- 1- O sistema de proteção da criança intervém através das entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança.
- 2- O sistema de proteção da criança intervém de forma necessária e adequada à situação em que a criança se encontra no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade.

Artigo 17.º

Princípio da preferência por medidas baseadas na comunidade

- 1 - Sempre que possível, nos termos do presente Código e da demais legislação aplicável, têm preferência intervenções, processos e medidas baseadas na família e comunidade a processos formais.
- 3 - Quaisquer medidas ou ações extrajudiciais devem assegurar que os direitos humanos da criança e as garantias estabelecidas no presente Código sejam plenamente respeitados.

Artigo 18.º

Princípio da excecionalidade de soluções de colocação em instituições

- 1- O acolhimento da criança em instituições, centros ou casas de acolhimento deve ser uma medida excecional, de caráter temporário e pelo mínimo período possível, determinada em função do superior interesse da criança, sempre que não seja possível manter a criança no seu meio natural de vida ou recorrer a uma solução que privilegie a sua inserção em meio familiar.
- 2- Quando a intervenção do sistema de proteção da criança represente excecionalmente a retirada da criança do seu ambiente familiar e comunitário, devem promover-se ações regulares que mantenham e fortaleçam os vínculos entre criança, família e comunidade, e que viabilizem uma possível reintegração na família de origem.

Artigo 19.º

Princípio do acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva

À criança é garantido o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva pelos meios mais expeditos, urgentes e céleres.

Artigo 20.º

Princípio da dignidade e tratamento com compaixão

Os atores de proteção da criança intervêm tratando a criança com compaixão e sensibilidade, respeitando-se sua dignidade em todo o processo e levando-se em consideração sua situação única e pessoal, os seus desejos, as suas características e as suas necessidades imediatas e especiais.

Artigo 21.º

Princípio da obrigatoriedade de informação

A criança, os pais, o representante legal ou responsável pela criança, têm direito a ser informados sobre os seus direitos de forma célere e apropriada, bem como sobre o processo, os assuntos ou medidas que lhes digam respeito.

Artigo 22.º

Princípio da audição e participação da criança

- 1 - A criança deve participar e ser ouvida em todas as questões que lhe digam respeito, incluindo em qualquer processo judiciário ou administrativo que a afete tendo em conta o seu superior interesse.
- 2 - A criança terá o direito de ser ouvida, podendo usar as suas palavras, diretamente ou por meio de um representante, e o direito a que a sua opinião seja considerada de acordo com sua idade e maturidade.

3 – É assegurada a participação da criança em qualquer diligência administrativa ou judicial, ainda que sob detenção ou guarda, o que é feito de modo a que a criança se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento.

4 – A idade não pode constituir, por si só, uma barreira à participação da criança nos processos de justiça, devendo presumir-se que a criança é capaz de testemunhar e que o seu testemunho ou declaração são credíveis e validos, a não ser que se prove o contrário.

Artigo 23.º

Princípio da subsidiariedade

A proteção da criança deve ser efetuada, em primeiro lugar, pelos pais e, sendo caso disso, pela família alargada e /ou afetiva, seguindo-se as entidades locais com competências em matéria de infância, as estruturas de proteção da criança e, em última instância, pelo sistema formal de justiça, incluindo o tribunal.

Artigo 24.º

Princípio da colaboração e coordenação institucional

1 - É dever de todas as entidades públicas e privadas, nomeadamente a família, a comunidade e o Estado, prevenir a violação dos direitos da criança, promover e proteger os direitos da criança, devendo colaborar ativamente entre si para assegurar estes direitos.

2 – Para efeitos do número anterior, é assegurada a articulação entre as entidades envolvidas, no âmbito de uma abordagem sistémica e multidisciplinar que, através dos respetivos profissionais, permita e facilite o estímulo e o desenvolvimento das potencialidades da criança e das respetivas famílias.

3 – A colaboração e coordenação institucional devem ter como objetivo prevenir que a criança seja sujeita a intervenções excessivas e/ou atos repetitivos ou desnecessários.

Capítulo III

Prevenção

Artigo 25.º

Prevenção

1 - Os atores de proteção atuam de forma concertada para desenvolver programas e atividades de prevenção na comunidade e atuar sempre que se verifique um obstáculo à realização dos direitos da criança, com o entendimento de que a prevenção é preferível a qualquer intervenção.

2 – As atividades, esforços, políticas e programas de prevenção devem envolver toda a sociedade com vista a assegurar o desenvolvimento integral e harmonioso da criança, com

respeito pela sua identidade e personalidade, bem como a sua autonomia e capacidade de autoproteção.

3- As atividades, esforços, políticas e programas de prevenção englobam esforços, programas e medidas aplicáveis a todas as fases de desenvolvimento da criança, iniciando-se na primeira infância.

4 – As atividades e programas de prevenção focam-se na criação de uma rede de serviços destinada a reduzir as vulnerabilidades das famílias que podem levar a situações de necessidade de proteção bem como a reduzir a necessidade e as oportunidades da prática de infrações e a eliminar as condições que dão lugar a tais comportamentos.

5 - As atividades, esforços, políticas e programas de prevenção devem ser devidamente financiadas pelo Estado através de rubricas especificamente previstas no orçamento geral do estado em cada ano.

Artigo 26.º

Atividades de prevenção junto da criança

As atividades de prevenção e promoção dos direitos da criança englobam medidas e ações junto da criança, nomeadamente:

- a) Atividades de formação e divulgação dos direitos das crianças e sistema de proteção junto das crianças, adequadas aos diferentes grupos etários, incluindo djumbais, formações nas escolas ou formações junto de clubes ou grupos de crianças;
- b) Ações de formação e sensibilização junto das crianças para promover o reforço da sua autonomia e a sua participação na vida em comunidade;
- c) Ações que garantam o registo de nascimento atempado, a realização de matrícula na escola e qualquer outra ação que vise garantir a regularização de documentação necessária.
- d) Desenvolvimento de programas e projetos de ocupação dos tempos livres, práticas desportivas, recreativas e culturais em articulação com grupos ou organizações comunitárias;
- e) Promoção de oportunidades, em especial oportunidades educacionais, para satisfazer as várias necessidades da criança e apoiar o desenvolvimento pessoal de todas as crianças, em especial daquelas que se tenham necessidade de proteção ou merecedoras de cuidados especiais.

Artigo 27.º

Atividades de prevenção junto da família

As atividades de prevenção e promoção dos direitos da criança englobam medidas e ações junto da família, nomeadamente:

- a) Reforço das capacidades e conscientização junto das famílias para uma parentalidade responsável, com enfoque em métodos de disciplina pacífica, na promoção de um ambiente familiar harmonioso e na garantia dos direitos da criança;

- b) **Ações com vista a encorajar a identificação precoce de necessidades especiais e suportar os pedidos de apoio, bem como a diminuição do estigma;**
- c) **Ações de formação e sensibilização junto das famílias para promover o reforço da autonomia da criança, das suas capacidades e da sua participação na vida em comunidade;**
- d) **Ações de formação e sensibilização junto das famílias sobre as fases e características do desenvolvimento da criança, promovendo uma atitude que encoraja a criança a viver as várias fases do seu desenvolvimento, sob orientação dos pais e família;**
- e) **Ações com vista a reforçar a capacidade de auto-ajuda, boa tomada de decisões e reforço de capacidades para identificar e atender às suas próprias necessidades;**
- f) **Ações com vista à redução das vulnerabilidades socioeconómicas das famílias, através da formação, reforço das capacidades e apoio para desenvolver soluções sustentáveis que garantam necessidades básicas, como alimentação, habitação e emprego, através da criação de redes e programas de apoio.**
- g) **Desenvolvimento de planos para auxílio e assistência às famílias especialmente carenciadas ou crianças mais vulneráveis.**

Artigo 28.º

Atividades de prevenção junto da comunidade

As atividades de prevenção e promoção dos direitos da criança englobam medidas e ações junto da comunidade, nomeadamente:

- a) **Ações de formação e sensibilização junto das comunidades para promover e reforçar a divulgação dos direitos da criança, nomeadamente o direito a uma vida livre de violência e exploração, direito ao registo de nascimento, direito à educação, à segurança e saúde;**
- b) **Ações de formação e sensibilização junto das comunidades para promover o reforço da autonomia da criança e a sua participação na vida em comunidade;**
- c) **Reforço das capacidades e conscientização junto dos líderes tradicionais e religiosos para reiterar os valores culturais e tradições positivas que encorajam atitudes e comportamentos de afeto e proteção da criança.**

Artigo 29.º

Redes e parcerias

As atividades de prevenção e promoção dos direitos da criança englobam medidas e ações que reforcem redes e parcerias entre varias entidades, nomeadamente:

- a) **Criação de parcerias, acordos e redes que promovam a colaboração entre Estado e sociedade civil, incluindo organizações não governamentais ou grupos comunitários,**

para divulgar o sistema e regras de proteção da criança bem como para assegurar que as necessidades das famílias e crianças são satisfeitas, incluindo educação, alimentação e saúde;

- b) Criação de planos de ação local para auxílio e assistência às famílias especialmente carenciadas ou crianças vulneráveis;
- c) Encorajamento e promoção do desenvolvimento de grupos e redes de apoio para pais e crianças;
- d) Criação de serviços e programas de base comunitária para a prevenção de comportamentos desviantes que possam culminar com a prática de infrações.

Capítulo IV Especialização e formação

Artigo 30.º Especialização dos serviços e recursos humanos

1 - A aplicação do presente Código no que respeita à proteção da criança, incluindo qualquer contacto da criança com a lei, está a cargo de entidades especializadas em matéria de direitos humanos, em particular, formadas e desejavelmente experientes nas matérias de direitos da criança, proteção e justiça sensível a crianças.

2 – Para efeitos do número anterior devem ser entidades especializadas:

- a) Todos os membros das estruturas de proteção da criança criadas no presente Código;
- b) Magistrados judiciais e oficiais de justiça que atuem em matéria de proteção, incluindo em matéria de justiça sensível a criança;
- c) Magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça que atuem em matéria de proteção, incluindo em matéria de justiça sensível a criança;
- d) Entidades policiais que atuem em matéria de proteção, incluindo em matéria de justiça sensível à criança;
- e) Assistentes sociais que atuem em matéria de proteção, incluindo em matéria de saúde e de justiça sensível à criança;
- f) Pessoal que atue em hospitais, centros ou qualquer serviço de saúde;
- g) Pessoal que atue em serviços de educação;
- h) Pessoal que trabalhe em instituições, órgãos ou serviços cuja missão principal seja atuar em matéria de proteção, incluindo em matéria de justiça sensível a criança.

3 – A especialização inclui:

- a) Formação técnica adequada, suficiente e periódica;

- b) Reforço de capacidades técnicas no exercício da profissão, incluindo ações de capacitação regulares e programas de mentoria e supervisão;
- c) Planos de progressão na carreira e sistemas de avaliação que premiem o mérito e privilegiam os conhecimentos e experiência técnica;
- d) Constante monitorização e avaliação das capacidades técnicas necessárias.

Artigo 31.º **Formação**

Os profissionais referidos no artigo anterior devem beneficiar de formações adequadas, suficientes e periódicas nomeadamente nas matérias seguintes:

- a) Normas, padrões e princípios de direitos humanos relevantes, em especial, direitos da criança;
- b) Princípios e deveres éticos relacionados com o desempenho das suas funções;
- c) Métodos adequados para comunicar com a criança de forma sensível e assegurar a sua participação em qualquer contacto com o sistema de proteção e justiça;
- d) Métodos específicos para apresentar prova e proceder à audição de criança em processo judicial;
- e) Técnicas de entrevista e escuta que minimizem a angústia ou trauma para as crianças, maximizando a qualidade das informações, e lidando com crianças em contacto com a lei de maneira sensível, compreensiva, construtiva e tranquilizadora;
- f) Sinais e sintomas indicativos de crimes contra crianças;
- g) Capacidades e técnicas de avaliação de crises com ênfase na confidencialidade;
- h) Dinâmica e natureza do trauma e violência contra crianças, o impacto e consequências, incluindo efeitos físicos e psicológicos negativos, de crimes contra crianças;
- i) Informações sobre os fases de desenvolvimento das crianças, bem como questões interculturais e linguísticas, étnicas, religiosas, sociais e de género relacionadas à idade, com atenção especial às crianças de grupos particularmente vulneráveis;
- j) Funções e métodos usados por profissionais que trabalham com crianças em contato com a lei;
- k) Formação em questões de género, incluindo violência baseada no género e processos sensíveis ao género;
- l) Quaisquer outras medidas e técnicas especiais para auxiliar as crianças em contato com a lei no processo de justiça incluindo a realização de constante advocacia para a causa das crianças.

Artigo 32.º
Ética profissional

Os profissionais especializados são regidos por um Código de Ética aprovado por diploma próprio em conformidade com o presente Código.

Draft Consulta Pública